

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.064, DE 2007

Revoga o inciso XII, do art. 581 de decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1994 – Código de Processo Penal, e da outras providências.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que revoga o inciso XII do artigo 581 do Código de Processo Penal, que trata do recurso em sentido estrito de decisões que concede, nega ou revoga o livramento condicional.

Argumenta, em sua justificativa que o dispositivo mencionado foi revogado de maneira tácita pela Lei de Execução Penal.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A proposta em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

A técnica legislativa está a merecer alguns ajustes, a fim de alocar no art. 1º o resumo e conteúdo da proposta, conforme determinação da Lei Complementar 95/98; observa-se também que não mais é necessária, na elaboração do PL, a colocação da cláusula de revogação.

No mérito, entendemos ser oportuna a revogação proposta na iniciativa. Dado que somente quem está cumprindo a pena tem direito ao livramento condicional, de toda oportunidade que a outorga para concedê-la seja do juiz da execução, sendo o recurso cabível o agravo, conforme deflui das disposições dos arts. 66, inciso III, alínea d, da Lei de Execução Penal.

Na linha da modificação proposta no PL, entendemos ser oportuna proceder outras revogações nos incisos do referido art. 581, como segue:

a) o inciso XI foi revogado, conforme ensinamentos da doutrina. O artigo 157 do LEP determina que o juiz ou tribunal que aplicar a pena privativa de liberdade nas condições do art. 156 da mesma lei, deverá na sentença, manifestar-se sobre a suspensão, concedendo-a ou negando-a. O recurso em qualquer das hipóteses é a apelação, conforme art. 593 do CPP.

b) o inciso XVII dispõe sobre verificações de penas; a competência passou a ser do juiz de execução, por força das disposições do art. 66, III a da LEP; em consequência o recurso previsto será o agravo, previsto no art. 197 do mesmo diploma legal.

c) o inciso XIX, que trata de decretações de medida de segurança depois de a sentença ter transitado em julgado, refere-se à medida de segurança decretada no período de cumprimento da pena, sendo a competência para decretá-la do juiz de execução, conforme art. 66, V, d, da LEP; a decisão é impugnável através de agravo, conforme o art. 197 da mesma lei.

d) inciso XX trata de decisão que impõe medida de segurança por transgressão de outra.

Oportuno transcrever comentário do eminente autor Paulo Rangel (Direito Processual Pena - 13ª edição – Editora lumen júris) sobre a matéria:

“No sistema penal brasileiro, duas são as formas de medida de segurança:

a) internação em hospital de custódia ou,

b) tratamento ambulatorial. Se o juiz converter o tratamento ambulatorial em internação (art. 184 da LEP), o recurso cabível será o agravo (cf. art. 66, V, f, c/c art. 197, ambos da LEP) e não mais o recurso em sentido estrito.

Portanto, qualquer decisão judicial sobre medida de segurança, depois de transitar em julgado a sentença que a impuser, será do juiz da execução e, conseqüentemente, impugnável mediante agravo.”

O inciso em comento também está revogado, pois.

e) inciso XXI – trata de decisões que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774.

O art. 774 do CPP refere-se ao livramento condicional no caso do artigo 83, parágrafo único do Código Penal e a hipótese em que a transgressão de uma medida de segurança impostar em imposição de outra.

Fazemos nossos os comentários sobre o dispositivo do referido autor Paulo Rangel

“O dispositivo legal, ao mencionar o disposto no art. 774 do CPP, faz-nos lembrar da época em que o juiz impunha medida de segurança e o doente ficava curado, porém persistia sua periculosidade. Hoje isto não mais é possível, somente o inimputável é perigoso. Assim, revogado encontra-se o dispositivo legal em comento, pois, cessando a periculosidade, cessa a medida de segurança.

A hipótese de uma medida de segurança substituir outra já foi por nós comentada no inciso XX.

Lembre-se mais uma vez que qualquer decisão sobre medida de segurança, após o trânsito em julgado da decisão, é do juiz da execução e, conseqüentemente, impugnável mediante agravo.”

Por ser de intensa clareza, continuamos a apresentar as razões do mencionado autor quanto a revogação dos incisos XXII, XXIII e XXIV do art. 581 do CPP.

“XXII – que revogar a medida de segurança ;

A competência para decidir pela revogação da medida de segurança é do juiz de execução, nos termos do art. 66, V, e da LEP e, por via de consequência, impugnável mediante agravo (art. 197 da LEP).

Revogado o dispositivo em comento

XXIII – que deixar de revogar a medida de segurança,

nos casos em que a Lei admita a revogação;

A competência para decidir pela não-revogação da medida de segurança é do juiz de execução, nos termos do art. 66, V, f, da LEP e, por via de consequência, impugnável mediante agravo (art. 197 da LEP).

Revogado o dispositivo em comento”

XXIV – que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

A possibilidade de converter a pena de multa em detenção desapareceu da ordem jurídica com o advento da Lei nº 9.268/96, que deu nova redação ao disposto no art. 51 do Código Penal.

Hoje a multa pena é considerada dívida de valor, devendo ser inscrita na dívida ativa da Fazenda Pública. Diz o novo art. 51 do CP:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Assim, não sendo mais possível a conversão de multa em detenção, não cabe mais recurso em sentido estrito.”

Face ao exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL de nº 2.064, de 2007 e, no mérito, por sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2008.

Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.064, DE 2007.

Revoga os incisos XI, XII, XVII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, do art. 581, do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei revoga os incisos XI, XII, XVII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, do art. 581, do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Art. 2º. Ficam revogados os incisos XI, XII, XVII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, do art. 581, do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2008.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator